



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091768-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante VALERIA DE JESUS SENA, são agravados JORGE DA SILVA ROCHA e ANDERSON DE SOUZA COUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2091768-02.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes-3ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dr. FABRÍCIO HENRIQUE CANELAS

Agravante: VALÉRIA DE JESUS SENA e OUTROS

Agravados: JORGE DA SILVA ROCHA e OUTROS

Voto n. 3.349 – agxa

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Indeferimento pelo MM. Juízo “a quo” do pedido de tutela provisória de urgência por meio da qual pretendia a autora-agravante que se impusesse aos agravados a obrigação de pagar em seu favor alimentos de cunho indenitário, porquanto lhes imputa a culpa por acidente de trânsito em que se viu envolvida e pelos consequentes prejuízos que sofreu. Pedido de concessão de efeito ativo, de igual forma, rejeitado “in limine” por esta Turma Julgadora. Os alimentos “ex delicto” não se confundem com os jungidos ao Direito de Família. Decisão proferida pelo E. Juízo “a quo” que se mantém inalterada, porquanto se verifica a ausência dos requisitos elencados no art. 300, do CPC, ou seja, a par de não se encontrar demonstrado de forma suficientemente robusta ser, a agravante, titular dos direitos por ela afirmados na inicial da respectiva demanda e/ou nas presentes razões recursais, é certo que não irá sofrer prejuízo se tiver de aguardar o desfecho da ação por ela ajuizada. Recurso improvido.

Vistos.

VALÉRIA DE JESUS SENA, representada por seus curadores, **CAMILA SENA DE FARIA**, **AUGUSTO SENA DE FARIA KUDO** e **PRISCILA SENA DOS SANTOS**, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento contra r. decisão interlocutória proferida pelo E. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes-SP., assim redigida:

Para o fim de apreciação do pedido de gratuidade processual, junte a autora comprovantes de seus rendimentos (atual) e cópia da última declaração do imposto de renda (e não extrato de restituição), cadastrando-os como documentos sigilosos, ou prova de que sua

declaração não consta da base de dados da Receita Federal. Ressalta-se que o comprovante acerca da entrega ou não de imposto de renda é obtido pelo site www.receita.fazenda.gov.br, campo Restituição IRPF, item Consulta Restituição/Resultado, com a juntada do extrato da referida pesquisa. Prazo: 15 dias, sob pena de se presumir a capacidade econômica e, conseqüentemente, deliberar-se pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita. Deverá a autora, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para: 1. Especificar o veículo da autora envolvido no acidente. 2. Esclarecer o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, retificando-se, se o caso. A concessão da tutela de urgência está condicionada à presença dos pressupostos da probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Não obstante as alegações da autora, o fato é que não foi demonstrada a efetiva probabilidade do direito postulado para o deferimento do pedido em caso de se aguardar o comparecimento dos réus aos autos, em observância ao contraditório e à ampla defesa, de forma que fica inviável o deferimento do pedido antecipatório ora formulado. No caso dos autos, é prematura qualquer decisão a fim de garantir alguma quantia em favor da autora, porque não comprovada a culpa dos réus, que depende da análise de provas. Assim sendo, ausentes os requisitos, INDEFIRO pedido de tutela de urgência. Já apreciada a liminar, exclua-se a tarja de urgência destes autos. (Anotado). Abra-se vista ao Ministério Público

A agravante, de início, pleiteia a concessão dos benefícios da

assistência judiciária, porquanto não teria condições de arcar com o pagamento dos custos do processo, porquanto são os seus filhos que a par das despesas próprias têm custeado seu tratamento médico-hospitalar, que atinge o importe de R\$ 7.200,00 por mês, isso em razão do acidente de trânsito causado pelos agravados e do qual foi vítima.

Segundo a agravante, a r. decisão não pode prevalecer, porquanto a farta prova documental carreada aos autos dá conta da dinâmica do acidente, ocorrido em razão do desprendimento da roda dianteira do veículo conduzido por JORGE DA SILVA ROCHA, do qual é proprietário ANDERSON DE SOUZA COUTO, que atingiu a cabeça da autora quando esta rodava regularmente com sua motocicleta. Por consequência, sofreu sequelas que lhe causaram paralisia completa dos nervos cranianos, tornando-a incapaz para os atos da vida civil. Logo, o requisito da verossimilhança das alegações declinadas na inicial se faz presente. Também assim quanto à probabilidade de a agravante não obter resultado útil do processo, porquanto não se encontra em condições de fazer frente aos custos de seu tratamento médico-hospitalar.

Pediu a concessão de tutela antecipada, para o fim de se impor aos agravantes que realizem, em favor dela, o pagamento de alimentos indenitários no importe mensal correspondente a R\$ 7.240,00 (sete mil e duzentos e quarenta reais) por mês e a concessão da gratuidade da justiça, medidas de urgência cujos efeitos, alfim, devem se tornar definitivos.

É O RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Quando apreciei o pedido concernente à concessão de efeito ativo a este recurso assim me pronunciei:

Para a concessão da tutela recursal mister se faz que estejam presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único do CPC, que, a rigor, são os mesmos previstos no art.

300 deste mesmo Diploma Legal. Portanto, para a concessão da tutela recursal, mister se faz a realização de Juízo de Probabilidade, “ab initio”, quanto ao acolhimento da pretensão deduzida no respectivo recurso. E, como sabido, trata-se da *probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos, isso é, “o direito é provável para conceder ‘tutela provisória’*. (cfr. *DANIEL MITIDIERO “in” Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier et al, RT, 1ª edição, e-book, 2015*). E, no concernente ao *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve estar fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. De qualquer modo, basta evidenciar a probabilidade da ocorrência do dano ou do ato contrário ao direito, demonstrando-se circunstâncias que indiquem uma situação de perigo capaz de fazer surgir dano ou ilícito no curso do processo (LUIZ GUILHERME MARINONI, “in” Tutela de Urgência e Tutela de Evidência, Soluções Processuais diante do Tempo da Justiça, RT, 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. Impressa, 2017)*. Neste caso concreto, analisando as questões aventadas pela agravante ainda em sede de cognição sumária esses requisitos não se fazem presentes. Os elementos de prova coligidos aos autos não têm força probatória suficiente para demonstrar que, em tese, suas alegações serão provavelmente confirmadas quando do julgamento de mérito das questões expendidas na inicial.

Também, por ora, não se vislumbra a presença de provas que nos conduzam a concluir que o não atendimento imediato da pretensão expendida na inicial possa surgir como impedimento para que em momento oportuno, se for o caso, a agravante possa se valer de seus direitos de crédito perante os agravados-requeridos sem que daí lhe advenham prejuízos. Em assim sendo, inexistente motivo para, de pronto, se conceder à agravante a tutela recursal por ela pleiteada.

E, efetivamente há de ser assim, pois analisadas as questões apresentadas nas razões recursais pela ora agravante, agora em sede cognição exauriente, não se vê motivo para se atender a suas pretensões.

Deve-se atentar para o fato de os alimentos indenitários, derivados da responsabilidade civil, não se confundirem com os alimentos vinculados ao Direito de Família.

Este o entendimento do E. STJ:

Com efeito, é no Direito de Família que se encontra a essência das obrigações alimentares, como decorrência de um dever de amparo próprio das relações conjugais e de parentesco. É no seio das relações familiares que os alimentos se revestem da qualidade de instrumentos essenciais à manutenção da subsistência e da vida do alimentando. Isso é o que se depreende de trecho da obra de Rolf Madaleno, que, ao tratar dos alimentos em matéria de Direito de Família, assim consigna (in Direito de Família. Grupo GEN, 2021): (...). Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e

econômica desfavorável. (...). Em contrapartida, em matéria de Responsabilidade Civil, os alimentos não se mostram, a princípio, essenciais à manutenção da subsistência e da vida do credor, refletindo mero parâmetro de indenização, para melhor apuração do cálculo do valor a ser ressarcido. Confira-se, a esse respeito, a lição de Sérgio Cavalieri Filho, que, ao tratar dos alimentos indenizatórios previstos no art. 948, II, do CC (in Programa de Responsabilidade Civil, disponível em: STJ Minha Biblioteca, (15th edição). Grupo GEN, 2011) assim leciona: A alusão a alimentos contida no inciso II do dispositivo em comento é simples ponto de referência para o cálculo da indenização e para a determinação dos beneficiários. Tem por finalidade orientar o julgador para o quantum da indenização. Não se trata de prestação de alimentos, que se fixa em proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, e sim de indenização, que visa reparar, pecuniariamente, o mal originado do ato ilícito. Este sempre foi o entendimento da doutrina e do Supremo Tribunal Federal quando a matéria ainda era da sua competência: “a obrigação da indenizar não se converte em obrigação de prestar alimentos, servindo a remissão a estes de simples ponto de referência para o cálculo de indenização e para determinação dos beneficiários” — g.n. Arnaldo Rizzardo (in Responsabilidade Civil, 8ª edição. Grupo GEN, 2019) também explicita porque os alimentos indenizatórios não configuram, em sua essência, obrigação alimentar, mas traduzem simplesmente um parâmetro para cálculo do valor devido por força de

responsabilidade civil: Parte-se de que a responsabilidade é estabelecida em decorrência de um ato ilícito ou mesmo lícito que acarreta danos. Este é o fato gerador da indenização; não a necessidade de alimentos. (...). HC n. 708.634/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022.)

Eis neste mesmo sentido, a lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES: **Hoje, tem-se entendido que a menção à prestação de alimentos vale como simples referência, que pode servir de base para o cálculo da indenização, a ser feito em forma de arbitramento de quantum fixo, como indenização reparatória da perda prematura do ente familiar, sem irrogar-lhe necessariamente o caráter de prestação alimentícia, próprio do ressarcimento do dano material presumido (RT 344:194; RJTJSP, 45:198). A expressão alimentos, a que se refere o art. 948 do Código Civil, "é indicação subsidiária, porque a indenização, em caso de morte, não se concede, somente, como pensão alimentar. Esta regra orienta a liquidação da obrigação, mas de forma alguma exclui que prejuízos outros, comprovados fiquem sem reparação. (cfr. "in" Responsabilidade Civil, Saraiva, 18ª edição, 2019, p. 680).**

Em outras palavras, a extensão dos danos experimentados pela agravante não se encontra suficientemente comprovada, sem olvidar que a questão da culpabilidade dos requeridos, de igual forma, carece ainda de prova mais robusta e não se revestindo os alimentos de caráter indenizatório dos característicos dos alimentos previstos no Direito de Família e sim como espécie de indenização decorrente de ilícito civil e/ou penal, a presunção de necessidade, num tal caso, não se faz presente, sobretudo em razão de essa espécie de alimentos não ter por fim garantir, de modo efetivo, a sobrevivência condigna de quem os recebe. Não se indaga das necessidades do credor dos alimentos "ex delicto" e sim no quantum dos salários e/ou rendimentos que a vítima usufruía por ocasião do acidente para a eventual fixação dos alimentos indenizatórios.

Logo, não se depreende dos fatos articulados pela agravante em suas razões recursais a plausibilidade de seu direito e tampouco que irá experimentar prejuízos de difícil reparação se tiver de aguardar o desfecho da demanda de reparação civil por ela ajuizada.

Ausentes, pois, os requisitos indispensáveis para a outorga da tutela recursal pleiteada neste recurso.

É o que se extrai das regras do art. 300, do CPC, o qual prescreve que **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

E, a ausência desses requisitos, como ocorre neste particularizado caso, exsurge como empecilho absoluto para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Logo, é caso de se desacolher a pretensão recursal expendida pela agravante.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de Agravo de Instrumento.

EDUARDO GESSE

Relator